

Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 2/67

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE

RESOLUÇÃO:-

Artº 1º)- Os projetos de lei cuja iniciativa fôr da competência privativa do Executivo, de conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica dos Municípios, poderão ser apresentados pelos vereadores desta Câmara Municipal, sob a forma de ante-projetos.

Artº 2º)- O ante-projeto será apresentado no expediente, através de indicação ao Chefe do Executivo, sugerindo o encaminhamento da matéria a esta Casa, como projeto de lei de sua autoria.

Artº 3º)- Quando de sua apresentação, o ante-projeto será encaminhado às Comissões Permanentes da Casa, para dentro do prazo fixado no artigo 33º do Regimento Interno darem seus pareceres.

Artº 4º)- O ante-projeto sofrerá discussão e votação única, na Ordem do Dia, conjuntamente com os pareceres e a indicação que o encaminha, e após redação final será endereçado ao Chefe do Executivo.

Artº 5º)- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

submetido à votação e pichou 4 votos a favor de Minerva, o Sr. Absaudo e o Sr. Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer. Sala das Sessões da C. M. de Pizassununga, 27 de junho de 1967.

Walter José de Souza
Presidente

Acolida a discussão por duas sessões, por unanimidade. Sala sessões 27/08/67. Acolida a discussão por uma sessão renovação 57/9/67.



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of.

J U S T I F I C A T I V A

As limitações impostas pela Constituição do Brasil à competência dos Legislativos Municipais para a apresentação de projetos de lei, fêz com que apresentássemos projeto de Resolução, a fim de despertar e ao mesmo tempo regulamentar a iniciativa dos vereadores à apresentação de matérias hoje de competência privativa do Executivo.

Os ante-projetos encaminhados ao Executivo através de indicação não têm, como é óbvio, força de lei.

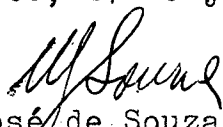
Servem, todavia, para atenuar em parte o atrofismo imposto pela atual Carta Magna à competência de iniciativa dos Legislativos.

Por outro aspecto tais ante-projetos despertarão o interêsse dos edís no sentido da criação de algo, com o objetivo puro e simples de auxiliar o Executivo na solução dos problemas de interêsse da comuna.

Para impedir que sejamos completamente sufocados com o cerceamento absoluto das iniciativas legiferantes, é que nos pusémos a apresentar o presente projeto de resolução, por constituir a única válvula de escape para servir aos nossos lídimos desejos de trabalhar efetivamente em pról do Município.

Trata-se sem dúvida, do único meio eficaz para o cumprimento da missão que nos foi confiada pela vontade popular.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1967.


Waldyr José de Souza.



Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo

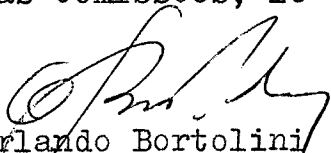


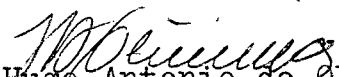
Of.

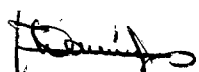
PARECER Nº

Estudando o projeto de resolução nº 2/67, de autoria do vereador Waldyr José de Souza, que dispõe sobre a apresentação e apreciação de ante-projetos de Lei nesta Câmara e dá outras providências, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 1967.


Orlando Bortolini
Presidente


Hugo Antonio de Oliveira
Relator


Francisco Domingos
Membro